



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106737-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.028.

Agravo de Instrumento nº 2106737-22.2025.8.26.0000.

Agravante: Município de Carapicuíba.

Agravada: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab/SP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU
– Objeção prévia de executividade acolhida - Imunidade
recíproca reconhecida – CF, art. 150, VI, letra “a”,
parágrafos 2º e 3º - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU, acolheu exceção prévia de executividade, reconhecendo a imunidade tributária da executada e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no art. 85, §3º, I, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. A agravante alega impossibilidade de a matéria ser conhecida em objeção prévia de executividade e ausência de imunidade tributária por se tratar de empresa de economia mista, daí propugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado no efeito devolutivo e sem a intimação da parte agravada.

Relatado.

A exceção prévia de executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido desde logo no processo executório ou de matéria de ordem pública, a ser declarada de ofício, independente do contraditório e da produção de provas (Súmula 393), como reiteradamente examinadas pelos tribunais. Assim, não se exige produção de prova, além daquelas pré-constituídas, para análise das

¹ Valor da execução 1526402-90.2019.8.26.0127 em julho de 2020: R\$ 1.569,74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões de ordem pública, como, p. ex., às relativas à prescrição e decadência, ilegitimidade passiva ou nulidade do título executivo.

O recurso não merece provimento, pois em relação à imunidade, o parágrafo segundo, do artigo 150 e o inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal, estendem as prerrogativas estatais às *autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes*. Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal para conferir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que prestam serviços públicos essenciais e/ou inerentes à atividade estatal, a chamada imunidade recíproca, conforme a ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2 . A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral. (RE 580264, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00078).

Destarte, tendo em vista que a COHAB é criada com

vistas ao desenvolvimento da política habitacional municipal, fica descaracterizada a natureza de simples exploradora de atividade econômica, sujeitando-se às normas do direito público, com incidência da imunidade recíproca, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de pré – executividade - IPTU e Taxa de Limpeza Pública cobrado sobre imóvel da COHAB – Imunidade reconhecida – Hipótese em que se trata de sociedade de economia mista que desenvolve atividade essencial do Estado na garantia do direito à moradia, não visando à obtenção de lucro – Precedentes – Decisão Reformada – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2181412-92.2021.8.26.0000; Relatora: MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 a 2019 – Imunidade Recíproca – Aplicação do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal – Prestação de serviços públicos essenciais destinados às famílias de baixa renda – Incabível a aplicação do art. 173, §2º da Constituição Federal – COHAB é uma sociedade de economia mista que visa a atender aos interesses públicos – Sentença mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2288847-28.2021.8.26.0000; Relatora: ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Por fim, importante asseverar que, conquanto o art. 173, § 2º, da Constituição Federal preveja que as sociedades de economia mista não gozam dos privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, atendidos os requisitos constitucionais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, é possível reconhecer-se a imunidade recíproca às empresas públicas e sociedades de economia mista, como já decidiu o STF ao julgar o RE nº 407.099.

Assim, de fato, é caso de excluir a agravada do polo passivo e condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbências, porquanto já pacificada nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública, se acolhida a exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE – Min. Castro Meira – Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso, majorando a verba honorária sucumbencial para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

OCTAVIO MACHADO DE BBARROS

Relator